



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04

L I D O  
Em, 12/12/19  
Secretaria Legislativa

PL 874 /2019

**PROJETO DE LEI Nº 874/2019**  
**(DO SENHOR DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF)**

**"Institui diretrizes para a Política de Prevenção e Enfrentamento da Prematuridade no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 874/2019  
Folha Nº 01 B

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** O Poder Público, quando da formulação e implementação da Política Pública Distrital de Enfrentamento e Conscientização da Prematuridade no âmbito do Distrito Federal, se pautará pelas diretrizes desta Lei.

**Art. 2º** São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

**I** – priorização da apresentação e aprovação de alteração legislativa para que, nos casos de ocorrência do parto prematuro, a contagem da licença maternidade seja efetuada a partir da alta hospitalar;

**II** – ampliação da divulgação dos fatores de risco para a prematuridade e medidas preventivas indicadas pelo Ministério da Saúde;

**III** – priorização de atendimento às crianças prematuras dentro da estratégia de saúde da família;

**IV** – disponibilização de atendimento em ambulatórios de segmento com foco na melhoria do serviço;

**V** – ampliação dos programas de estimulação a educação precoce com foco no atendimento multidisciplinar;

**VI** - realização de campanhas em todo o Distrito Federal, com foco na prevenção de nascimentos prematuros, na conscientização acerca dos riscos envolvidos e na promoção dos direitos dos bebês prematuros e de suas famílias;

**VII** – prestação de atendimento hospitalar de qualidade para os recém-nascidos com atendimento ininterrupto/24h;

**VIII** – formação da enfermagem para prestar cuidados práticos, trabalhando em parceria com as famílias;

**IX** – capacitação da família para prestar atendimento especializado e cuidado de forma a viabilizar a redução do estresse e a promoção do desenvolvimento pleno do bebê prematuro.

**Art. 3º** Fica incluído no Calendário de Eventos do Distrito Federal o Dia Distrital da Prevenção e Conscientização da Prematuridade, a ser comemorado no dia 17 de novembro.

**§ 1º** Na semana do dia 17 de novembro serão realizadas campanhas em toda a Administração Pública, com prioridade em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde, com a adoção das seguintes ações:

**I** – promoção de atividades educativas;

**II** – conscientização da importância da assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias;

**III** – veiculação de campanhas de mídia;

**IV** – realização de palestras, cursos, seminários com vistas a reduzir o número de partos prematuros;

**V** – iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa.

**Art. 4º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 874, 2019  
Folha Nº 02 D

A presente proposição tem por finalidade instituir diretrizes para a Política de Enfrentamento da Prematuridade no âmbito do Distrito Federal com o objetivo de propor a criação de uma política que vise a promoção dos direitos do bebê prematuro e de sua família, bem como que promova a redução do número de partos prematuros no âmbito do Distrito Federal.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade constitui o nascimento antes das 37 semanas de gestação, sendo a primeira causa de mortalidade infantil em todo o mundo. Hoje cerca de 11,7%, de todos os partos realizados no País, são prematuros, com este percentual o Brasil ocupa a 10ª posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras. Este percentual representa um quantitativo de aproximadamente 300.000 (trezentos) mil nascidos prematuros todos os anos.

O crescimento do número de nascimentos prematuros é ligada a 53% (cinquenta e três) por cento dos óbitos no primeiro ano de vida.

Sabe-se que a prematuridade consiste em um grande problema de saúde pública, isso por que: aumenta o risco de morte tanto da mãe quanto do bebê; este tipo de nascimento acarreta marcas psicológicas permanentes para as famílias e, é ainda, é a principal causadora de sequelas na saúde dos recém-nascidos que muitas das vezes exigem de seus pais dedicação exclusiva.

Um relatório lançado no final de 2018, fruto de uma coalizão global que inclui o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), ressaltou que cerca de 30 milhões de bebês nascem prematuros ou com baixo peso ou adoecem logo nos primeiros dias de vida. Em 2017, em torno de 2,5 milhões de recém-nascidos morreram nos primeiros 28 dias de vida, a maioria por causas evitáveis. Cerca de 80% dessas crianças tinham baixo peso ao nascer e em torno de 65% eram prematuras.

E mais, segundo este relatório por ano, aproximadamente 1 milhão de recém-nascidos com baixo peso e infecções sobrevivem ao início de suas vidas, no entanto isso ocorre, mas com algum tipo de deficiência, incluindo paralisia cerebral e problemas cognitivos. Com um cuidado integral, esses bebês podem viver sem maiores complicações.

Para Omar Abdi, vice-diretor da Unicef, "quando se trata de bebês e suas mães, os cuidados certos, no momento certo e no lugar certo, podem fazer toda a diferença" e para ele o mundo está perdendo muitos bebês e suas mães porque a estes não é destinado um atendimento de qualidade.

Há ainda outra preocupação advinda da ocorrência da prematuridade apontada pelo relatório. Entre os recém-nascidos com maior risco de morte e deficiência, estão aqueles com complicações relacionadas à prematuridade, lesão cerebral ocorrida durante o parto, infecção bacteriana grave, icterícia e/ou condições congênitas. Além disso, o custo financeiro e psicológico para suas famílias pode ter efeitos prejudiciais sobre seu desenvolvimento cognitivo e emocional.

Com a adoção de medidas e estratégias robustas implementadas até 2030, as vidas de 2,9 milhões de mulheres, natimortos e recém-nascidos em 81 países poderão ser salvas.

O relatório enfatiza que 68% (sessenta e oito) por cento das mortes de recém-nascidos podem ser evitadas até 2030 com a adoção de medidas simples, tais como: amamentação exclusiva; contato corporal entre a mãe/pai e o bebê, e; disponibilização de medicamentos e equipamentos essenciais e acesso a instalações de saúde limpas e bem equipadas, com profissionais qualificados.

O documento ressalta que o mundo não alcançará a meta global de saúde para todos a não ser que transforme os cuidados para os recém-nascidos. Sem um progresso rápido, alguns países não atingirão esse objetivo por mais de 11 décadas.

Para salvar a vida desses bebês, o relatório recomenda: ampliar a licença maternidade de forma que a contagem da licença seja efetivada a partir da alta hospitalar; prestar atendimento hospitalar ininterrupto aos recém-nascidos; treinar enfermeiras e enfermeiros para prestar cuidados práticos, trabalhando em parceria com as famílias; empoderar os pais e a família, ensinando-os a se tornar prestadores de serviços especializados e a cuidar de seus filhos, de forma a prepara-los para ajudar a criança a ganhar peso e permitir que seus cérebros se desenvolvam da forma adequada; elaboração de políticas públicas que prestigiem a prestação de cuidados de qualidade para esses bebês e seus pais, com investimento direcionado para os recém-nascidos que nascem prematuros e algumas vezes doentes; identificação e o rastreamento de todo recém-nascido prematuro e doente com o objetivo de possibilitar o monitoramento do progresso desses bebês.

Outro ponto também que merece destaque é a necessidade da realização de campanhas com o objetivo de divulgar os fatores de riscos para a incidência de partos prematuros tais como: hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário, gestação na adolescência ou muito tardia e o alto número de cesáreas eletivas. Entende-se que com a adoção de medidas pontuais em prol da prevenção e enfrentamento da prematuridade há sim grandes chances de reduzir potencialmente o número de partos prematuros, bem como pode reduzir o quantitativo de mortes ocorridas em decorrência do nascimento antecipado.

Quanto a escolha da data de 17 de novembro, cabe realçar que a mesma constitui data mundialmente celebrada como o dia mundial da prematuridade, data incorporada por países integrantes da União Européia, Estados Unidos e Canadá que adotaram a data por uma iniciativa da Fundação Européia para cuidado dos Recém-nascidos no ano de 2008, com o apoio da Instituição América March of Dimes.

Uma questão também muito sensível é a necessidade de adequação da contagem da licença maternidade para que a mesma seja computada apenas após a alta hospitalar. Atualmente, as mulheres podem usufruir do benefício por quatro ou seis meses, de acordo com a empresa onde trabalha, porém, o benefício passa a contar imediatamente após o nascimento da criança, independentemente das características do parto. No entanto, quando ocorre um parto prematuro em muitos dos casos a mãe necessita ficar com seu bebê hospitalizado ou até mesmo monitorizado para que obtenha condições favoráveis de desenvolvimento.

Portanto, em se tratando do prazo de licença-maternidade ofertado às parturientes de crianças prematuras que naturalmente se mantêm por um período maior de internação hospitalar com o objetivo de que se obtenha um maior cuidado com o seu desenvolvimento físico, considerando a grande preocupação com seus órgãos e peso, é que se faz necessário ampliar esse tempo de contato com a mãe e assim assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional saudável da criança.

Em tempo, cabe lembrar que se considera prematuro todo bebê que nasce com menos de 37 semanas de gestação (36 semanas e seis dias), ao passo que prematuro extremo é aquele nascido abaixo de 28 semanas de gestação. Isto é, não se pode considerar uma criança nascida de sete meses no mesmo patamar de uma nascida de nove meses, por exemplo, visto que o tratamento, o cuidado e a preocupação são e devem ser diferentes.

Finalmente, por entender a necessidade de se criar uma política de prevenção a prematuridade, bem como de incluir o dia 17 de novembro como a data de conscientização da prematuridade, isso porque o número de partos prematuros realizados no Brasil tem aumentado consideravelmente e ainda, imbuído do dever de promover, proteger e defender os direitos da criança é que peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para aprovação desta proposta.

Sala de Sessões,

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 874/2019  
Folha Nº 03 B

*(assinado eletronicamente)*

DEPUTADO **DELMASSO**

Autor



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. **00134**, Deputado(a) Distrital, em 10/12/2019, às 19:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0021602** Código CRC: **27B8FC68**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00014680/2019-39

0021602v2

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 874/2019  
Folha Nº 04 B

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 874/19** que “Institui diretrizes para a Política de Prevenção e Enfrentamento da Prematuridade no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/12/19

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 874/2019  
Folha Nº 05 B



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial